



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001386-45.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
Procurador do Município: Dr. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre
AGRAVADA: CAMILA MACIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogada: Drª. Djuli Barbosa Sampaio.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Estevam Alves Sampaio Filho.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. IMPETRANTE APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

- 1 – A prejudicial de decadência não prospera, uma vez que o Concurso Público foi homologado em 20/6/2013 (fl. 75), cujo prazo de validade era de 2 (dois) anos, exaurindo-se em 20/6/2015. O Mandado de Segurança foi proposto em 6/10/2015, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09;
- 2 – O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame já tenha expirado e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência, tem direito à nomeação e posse em concurso público;
- 3 – Constatado que a impetrante/agravada foi aprovada no Concurso Público nº 01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém – PMB, Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, para o cargo de Assistente de Administração – Belém, na 197ª colocação, das 300 vagas disponibilizadas conforme Anexo 03 – Informações de Cargos (fls. 69 verso);
- 4 – Presentes os requisitos, a liminar deve ser mantida;
- 5 – Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo a liminar deferida.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém (fls.27-28 e verso), que nos autos da Ação de Mandado de Segurança – Processo nº 0081645-31.2015.8.14.0301, deferiu liminar, determinando a imediata nomeação da impetrante/agravada, ao cargo de Assistente de Administração, junto à



Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, cominando multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), limitado ao teto de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo implemento da decisão.

Suscita o Agravante, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a impetrante em nenhum momento demonstrou a existência de violação a direito líquido e certo, limitando-se a promover a narrativa de fatos e articulações de argumentos sem lastro probante.

Alega que jamais houve investidura irregular, capaz de caracterizar a preterição da impetrante, inexistindo qualquer direito líquido e certo em favor do pleito formulado na inicial.

Aduz que o concurso teve o seu prazo de validade expirado no mês de junho de 2015, porem o mandado de segurança somente foi distribuído em outubro, mais de dois meses depois.

Requer a suspensão e posterior reforma da decisão, por ser manifestamente ilegal, por implicar em nomeação de candidata aprovada em concurso público, cuja validade há muito restou expirada.

Afirma que os pressupostos para a concessão da liminar deferida jamais se fizeram presentes.

Ressalta que a tutela de urgência causa tumulto no processo de admissão de servidores pelo Município de Belém, compelindo o Poder Público a executar ato manifestamente ilegal, concernente à nomeação de servidor com base em concurso público cuja validade restou expirada.

Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos às fls. 21-124

Às fls.127-128, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Juízo a quo não prestou informações, assim como não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 134-138 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém (fls.27-28 e verso), que nos autos da Ação de Mandado de Segurança – Processo nº 0081645-31.2015.8.14.0301, deferiu liminar, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:



POSTO ISSO, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a imediata nomeação da Impetrante, ao cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, junto à Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, cominando multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento (art. 461, §§3º e 4º, do CPC), limitada ao teto de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo implemento desta decisão.

NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE os IMPETRADOS, para, querendo, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE a PROCURADORIA MUNICIPAL DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, de acordo com o art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, certifique-se e remetam-se os autos, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.016/09.

Cumpra-se na urgência.

Prejudicial de decadência

Entendo que a prejudicial de decadência não prospera, uma vez que o Concurso Público foi homologado em 20/6/2013 (fl. 75), cujo prazo de validade era de 2 (dois) anos, exaurindo-se em 20/6/2015. O Mandado de Segurança foi proposto em 6/10/2015, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Portanto, rejeito a prejudicial.

Preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, onde será melhor analisada.

Mérito

Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno do deferimento de liminar, em mandado de segurança, que determina que o agravante proceda a nomeação da agravada ao cargo de assistente de administração aprovada em concurso público

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra Ações Constitucionais, Ed. Podium, pág. 124:

São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame já tenha expirado e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência, tem direito à nomeação e posse em concurso público.

Dessa forma, conclui-se que candidato aprovado em concurso público tem apenas mera expectativa de direito, uma vez que, compete exclusivamente à Administração Pública analisar critérios de oportunidade e conveniência para a nomeação. Porém, a mera expectativa de direito converte-se em direito subjetivo quando houver aprovação dentro do número de vagas do edital, pois neste caso a nomeação está vinculada ao edital.

Neste sentido, o julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se



realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Segundo se extrai dos autos, a impetrante/agravada foi aprovada no Concurso Público nº 01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém – PMB, Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, para o cargo de Assistente de Administração – Belém, na 197ª colocação, das 300 vagas disponibilizadas conforme Anexo 03 – Informações de Cargos (fls. 69 verso).

O Concurso foi homologado em 20/6/2013 (fl. 75), cujo prazo de validade seria de 2 (dois) anos a contar da homologação.

Não estou alheia que dentro do prazo de validade do concurso a Administração Pública tem discricionariedade para promover a nomeação do candidato aprovado dentro do número de



vagas aprovados, porém, expirado o certame, surge direito líquido e certo ao pretendente a ser nomeado ao cargo público que logrou êxito ao ser aprovado.

Nesse sentido colaciono julgado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais.

3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.

(RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Portanto, tenho que a fumaça do bom direito, requisito para a concessão da liminar, resta configurada, uma vez que a impetrante/agravada possui direito líquido e certo para ser nomeada ao cargo que foi aprovada.

Com relação à alegação de ausência de prova pré-constituída, entendo inexistir, pois os documentos carreados aos autos foram suficientes para embasar o seu direito líquido e certo para nomeação ao cargo em que foi aprovada.

Quanto ao perigo na demora, entendo que se apresenta a favor da impetrante/agravada, pois investiu tempo e dinheiro para ser aprovada no concurso e ter que aguardar o deslinde do processo, certamente lhe traria dano de difícil reparação.

Por derradeiro, ressalto que em casos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, não se aplica a regra estabelecida no §3º do art. 1º da lei nº 8.437/92. Senão vejamos o entendimento do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1234859/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a liminar deferida.

É o voto.

Belém/PA, 03 de novembro 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160489410844 N° 168757



00013864520168140000



20160489410844

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**